



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14/08 2000
C	<i>Stelutins</i>
	Rúbrica

428

Processo : 10925.004213/96-76

Acórdão : 203-05.266

Sessão : 03 de março de 1999

Recurso : 104.932

Recorrente: COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – RESERVA LEGAL - É indispensável a comprovação da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis exigida pelo § 2º artigo 16 da Lei nº 4.771/62, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89. **LAUDO TÉCNICO** – O laudo técnico elaborado por profissional habilitado constitui prova hábil para ensejar a retificação de dados cadastrais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.**

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. De Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.



Processo: 10925.004213/96-76

Acórdão: 203-05.266

Recurso : 104.932

Recorrente: COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL ELETRON LUX LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, das Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador e da Contribuição ao SENAR, relativos ao exercício 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda dos Macacos", de sua propriedade, localizado no Município de Santa Cecília - SC, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob n.º 0890557.6.

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01), contestando, de forma bastante sintetizada, o alto valor do imposto cobrado e o baixo grau de utilização da propriedade considerado no feito.

Anexou aos autos laudo técnico de descrição do imóvel (doc. fls. 08/11), devidamente registrado no CREA (doc. fls. 13), laudo técnico para levantamento da quantidade do rebanho (doc. fls. 12), notas fiscais de compra de vacinas (doc. fls. 14/16) e contrato de comodato (doc. fls. 04/07).

A autoridade julgadora de primeira instância negou provimento à pretensão do sujeito passivo em decisão assim ementada (doc. fls. 24/28):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)***NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO***

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o valor da Terra Nua (VTN) não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



Processo: 10925.004213/96-76
Acórdão: 203-05.266

O julgador monocrático entendeu que a interessada fizera um pedido de retificação e modificação dos dados cadastrais do imóvel, que por força do disposto no § 1º do artigo 147 do CTN, deveria ser realizado antes de notificado o lançamento.

Considerou, ainda, que os documentos apresentados pela impugnante referem-se a datas do ano de 1995 e 1996, enquanto que o ITR/95 reporta-se à situação encontrada em 31/12/94.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (doc. fls. 32/33), dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando que:

- muito embora determinada na Lei nº 8.847/94, para o exercício de 1995 não houve entrega da DITR, ficando a interessada impedida de atualizar os dados cadastrais do imóvel em tempo hábil;

- por isso, aguardou o lançamento do ITR/95 para providenciar sua impugnação, com base na real situação de utilização da propriedade; e

- a autoridade recorrida recebeu a impugnação como um pedido de retificação intempestivo, todavia, examinou os argumentos e documentos acostados aos autos.

É o relatório.



Processo: 10925.004213/96-76
Acórdão: 203-05.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte insurgiu-se contra os dados utilizados para o cálculo do grau de utilização do imóvel adotados para se efetuar o lançamento do ITR/95.

Para fundamentar seu pleito, apresentou a seguinte documentação: laudo técnico de descrição do imóvel (doc. fls. 08/11), emitido por profissional habilitado devidamente registrado no CREA (doc. fls. 13), laudo técnico para levantamento da quantidade do rebanho (doc. fls. 12), expedido por médico veterinário, e as notas fiscais de compra de vacinas (doc. fls. 14/16).

O julgador singular ponderou que o pleito da recorrente poderia ser recebido como mero pedido de retificação de dados constantes na DITR. Todavia, analisou os argumentos e apreciou os documentos anexados aos autos, fato, não ferindo, portanto, o princípio da ampla defesa. Outrossim, considerou inaptos para o fim colimado as provas acima referidas por reportarem-se a datas posteriores a 31/12/94.

Tem sido reiteradamente afirmado neste Colegiado que recursos como o que ora se analisa, advêm de impugnação de lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e não do pedido intempestivo de retificação de dados cadastrais, caracterizado no § 1º do artigo 147 do CTN (Lei nº 5172/66).

Dessa forma, as informações utilizadas para a efetivação do feito são passíveis de modificação, desde que comprovadas suas incorreções.

Verifica-se que os laudos apresentados foram elaborados para efeito de retificação de dados cadastrais e não para revisar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado, por conseguinte, entendo que não estão subordinados ao rigor das exigências estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

No caso *sub judice* os mencionados laudos destinam-se a dimensionar a área de preservação permanente e a quantificar o número de animais, sem necessidade de lhes imputar valor. Portanto, em tese, podem ser aceitos.

A apuração da área de preservação permanente, em hipótese, pode ser realizada a qualquer tempo, em razão de ser constituída por áreas inexploráveis, por força de lei, como restingas, banhados por áreas ocupadas por matas ciliares e demais áreas que compõem um ecossistema. Portanto, pode ser acatado laudo técnico, de fls. 08/11, que descreve o imóvel. Entretanto, a recorrente não anexou aos autos a certidão de registro de imóveis contendo a averbação da área preservada, fato que impede a aceitação do pedido de retificação deste item da forma pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

431/A

Processo: 10925.004213/96-76
Acórdão: 203-05.266

Em relação à quantidade de gado existente, o laudo apresentado às fls. 10, firmado por profissional habilitado é suficiente para ensejar a retificação dos dados apresentados, levando-se em conta a pequena diferença registrada, sendo sua datação de relevância relativa, tomando-se em conta a intenção da recorrente no contesto de suas razões de defesa, e ainda, por não pairar dúvidas sobre sua condição de pecuarista.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja retificada a informação cadastral relativa ao rebanho bovino, de conformidade com o laudo de fls. 10.

Sala das Sessões, em 03 de março 1999.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO